

Acórdão: 994/00/5<sup>a</sup>  
Impugnação: 50.638  
Impugnante: Indústria & Comércio Móveis Coelho Ltda  
Advogado: José Henrique Fernandes  
PTA/AI: 02.000120986-35  
Origem: AF/Contagem  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Base de Cálculo – Subfaturamento – Valor Inferior ao de Mercado – Acusação de emissão de documentos fiscais constando valores notoriamente inferiores aos praticados no mercado. Ausência de elementos que permitissem a perfeita comparação entre a mercadoria transportada e aquelas apresentadas pelo Fisco como parâmetro. Exigências canceladas, nos termos do art. 112 do CTN. Impugnação procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a cobrança se ICMS, MR e MI, no valor original de R\$ 645,90 (seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos) no ano de 1995 e R\$1.455,60 (Hum mil, quatrocentos e cinquenta e cinco e sessenta centavos) no ano de 1996 sobre a constatação, no Posto Fiscal Geraldo Arruda, município de Moeda, que a Autuada teria promovido saídas de mercadorias, consignando valores notoriamente inferiores aos preços praticados no mercado. Os valores foram arbitrados pelo Fisco, tomando como base a pesquisa de mercado efetuada na praça do contribuinte, de acordo com o art. 78, inciso III, do RICMS/91.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls 34/35, contra a qual a DRCT/SRF Metropolitana apresenta Réplica às fls 118/126.

---

**DECISÃO**

O art. 13, inciso IV, da Lei 6763/75, bem como o art. 60, inciso IV, do RICMS/91, estabelecem que a base de cálculo do imposto, nas saídas de mercadorias a qualquer título, do estabelecimento de contribuinte, é o valor da operação.

Através de levantamento de preços similares às objeto da autuação efetuado na região do estabelecimento da Autuada, o Fisco procurou comprovar que o valor das operações praticadas pela Impugnante era bem superior aos valores consignados nas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

notas fiscais, caracterizando a prática de subfaturamento da ordem de 30% a 50%, em média.

O arbitramento da base de cálculo do imposto é autorizado pelo art. 78, inciso III, do RICMS/91, sendo que o Fisco adotou como parâmetro os preços praticados na região da própria Impugnante, em perfeita consonância com o art. 79, inciso I, do diploma legal acima citado.

Entretanto, apesar do trabalho criterioso e bem elaborado, faltou ao Fisco comprovar que as mercadorias transportadas no momento da ação fiscal eram iguais ou similares àquelas, cujos preços foram colhidos no mercado. Não é admissível que todas as indústrias de móveis de Ubá pratiquem o mesmo preço para uma determinada mercadoria, vez que devemos considerar as grandes diferenças existentes entre uma e outra indústria.

Na formação do custo de um móvel, são agregadas diversas variáveis, tais como: tipo da matéria-prima utilizada, mão-de-obra, instalações, maquinarias, e principalmente modelo e acabamento dos móveis.

As notas fiscais autuadas discriminam as mercadorias de forma genérica, como: “duplex 03P/Ref: 113 sucupira”, “duplex 05P/mogno”, “duplex 04P/cerejeira, móveis semi - brilhante”, etc. Tal discriminação não permite que se tenha uma noção exata da qualidade, tamanho, durabilidade, beleza, acabamento e outros fatores que influem na composição do preço da mercadoria.

Por sua vez, a Autuada, para contraditar o arbitramento procedido pelo Fisco, conforme lhe faculta o § 3º, do art. 79, do RICMS/91, trouxe aos autos planilhas de custo, demonstrando que os valores praticados estão acima do custo de produção, planilhas estas, que não foram objetivamente contraditadas pelo Fisco.

Restou, portanto, instalada a dúvida, se as mercadorias autuadas seriam ou não da mesma qualidade daquelas, cujos preços foram pesquisados pelo Fisco, razão pela qual, devem ser canceladas as exigências fiscais, com base no art. 112 do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Lúcia Maria Bizzoto Randazzo e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

**Sala das Sessões, 30/03/00.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Presidente**

**Cleusa dos Reis Costa**  
**Relatora**